



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503945 - SP (2019/0137974-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129

AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : MARCIO MOURA MORAES
AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO E OUTRO(S) - SP167982
ALYSSON WAGNER SALOMÃO - SP242184

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA DE REPASSE DE VALORES OBTIDOS EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL AOS EX-AÇIONISTAS, VENDEDORES. INADIMPLEMENTO CONSTATADO E INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS DESCONTOS. LEVANTAMENTO DE GRANDE QUANTIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS PARA O ADIMPLIMENTO DA DÍVIDA. NATUREZA ILÍQUIDA DA QUANTIA DEVIDA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADES NÃO SANADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503945 - SP (2019/0137974-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129

AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : MARCIO MOURA MORAES
AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO E OUTRO(S) - SP167982
ALYSSON WAGNER SALOMÃO - SP242184

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA DE REPASSE DE VALORES OBTIDOS EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL AOS EX-AÇIONISTAS, VENDEDORES. INADIMPLEMENTO CONSTATADO E INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS DESCONTOS. LEVANTAMENTO DE GRANDE QUANTIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS PARA O ADIMPLIMENTO DA DÍVIDA. NATUREZA ILÍQUIDA DA QUANTIA DEVIDA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADES NÃO SANADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RAIZEN ENERGIA S/A contra decisão monocrática (fls. 3350-3353) que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 3364-3370), a parte agravante assevera que a Súmula 5 do STJ foi sim impugnada quando as razões de agravo em recurso especial indicaram que a fundamentação era manifestamente genérica e, por decorrência, integralmente nula. Ademais, a inadmissibilidade foi atacada quando a agravante afirmou que a pretensão recursal apresentou questões puramente de direito, prescindindo totalmente da reanálise dos fatos ou da exegese dos dispositivos do contrato.

Contraminuta de agravo interno foi apresentada às fls. 3404-3413.

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pela parte ora agravante, o qual foi obstado no Tribunal de origem, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e por ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3. Em suas razões de recurso especial, a ora agravante argumentou que houve, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 82, §2º, 85, §2º, 86, 369 e 1.022, II do CPC e arts. 397, 405, 422 do Código Civil Brasileiro - CCB, sustentando, em detalhe que: (1) houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque omissões e obscuridades não foram sanadas em sede de embargos de declaração; (2) não foi suprida a falta de julgamento quanto ao termo inicial para considerar ter havido o inadimplemento contratual, não foi definido o termo inicial dos juros de mora, houve obscuridade no arbitramento de honorários de sucumbência; (3) os juros de mora incidem a partir da interpelação do inadimplemento somente quando o caso for de obrigação de pagar quantia líquida, exigível e com vencimento certo, o que não é o caso dos autos; (4) a própria determinação de que se cumpra posteriormente a fase de liquidação por artigos denota a falta de liquidez da dívida cuja satisfação é pretendida; (5) o caso invoca, na verdade, a aplicação do art. 405 do Código Civil, havendo que incidir juros somente a partir da citação; (6) o comportamento dos vendedores de omitir dívidas tributárias da sociedade empresária cujas quotas foram objeto do negócio jurídico viola o dever de boa-fé objetiva, ao qual estão obrigados os contratantes; (7) uma das dívidas tributárias omitidas chega aproximadamente a 2 milhões de reais, informações obtidas em processo administrativo da Receita Federal; (8) o acórdão deixou de reconhecer aludida violação à boa-fé quando afirmou que certidões sobre aludidas dívidas poderiam ter sido facilmente obtidas pela parte ora agravante, não sendo a apontada omissão verossímil ou relevante para o deslinde da causa; (9) no objeto da demanda estavam incluídos os pedidos de condenação à obrigação de pagar quantia, indenização por danos morais e materiais. De tal modo, o ônus da sucumbência não foi corretamente distribuído porque a parte autora pereceu em 2 dos 3 pedidos formulados, sendo que o pedido deferido foi de êxito apenas parcial; (10) há que ser reconhecida a sucumbência mínima da agravante na causa.

No caso, trata-se de contrato de compra e venda de participação acionária, em que a compradora, ora agravante, ficou obrigada a passar aos acionistas vendedores os créditos que fossem obtidos em demanda judicial movida contra a União, nos termos da cláusula 5.2 do contrato. Todavia, consta dos autos que os valores não foram repassados no momento adequado e nem como devido, sendo que a compradora já levantou 6 de 10 parcelas sem repassar qualquer valor aos

agravados. Registrou-se que a União foi condenada a pagar R\$80.671.084,79 à sociedade empresária em 10 parcelas, que a agravante alegou que os repasses não foram realizados para cobrir custos e para a compensação de passivo tributário omitido pelos agravados na venda. Diante de aludidos elementos dos autos, o Tribunal de origem determinou que a sociedade empresária agravante depositasse em juízo 92,7742% dos valores já levantados, valor sob o qual deviam incidir juros de mora de 1% ao mês e correção desde a data dos levantamentos e também as quantias vincendas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00. Foram autorizadas as deduções de tributos incidentes sobre as parcelas dos precatórios já levantadas e os tributos que incidirem sobre as parcelas vincendas, além da verba de honorários devida ao escritório de advocacia Dias de Souza. Nesses termos, o apelo da ora agravante teve provimento negado e o apelo dos ora agravados foi provido.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem concedeu à ora agravante o direito de efetuar o desconto sobre verbas honorárias pagas a escritórios de advocacia.

A seguir, seja citada in verbis a fundamentação proferida em diferentes votos pelo Tribunal de origem:

Voto do Relator

A pr i mei r a di ver gênci a das par t es di z r espei t o ao di r ei t o pr opost o pel a r é, de deduzi r do cr édi t o dos aut or es val or es desembol sados com t r i but os e com cont r at ação de escr i t ór i os de advocaci a. **Num pr i mei r o pl ano, r essal t a- se que, di ant e da magni t ude do negóci o cel ebr ado pel as par t es e da possi bi l i dade de qual quer pessoa pedi r cer t i dões, se t or na t ot al ment e i nver ossí mi l a al egação da r é que os aut or es sonegar am i nf or mações acer ca dos débi t os f i scai s e t r i but ár i os de r esponsabi l i dade da Dest i val e, sendo i ndevi da a pr et endi da compensação. A r é, de qual quer f or ma, no cont r at o f i r mado, deu pl ena qui t ação de t odo o passi vo f i scal , decl ar ando- se r esponsável , com excl usi vi dade, pel as dí vi das da soci edade, ai nda que esse passi vo f osse super i or ao const ant e da pl ani l ha de r esumo do endi vi dament o (Cl áusul a 2. 1 f l s. 42) . Por out r o l ado, conf or me a r ef er i da Cl áusul a 5. 2 (f l s. 31/ 53) , t odo o pr ovei t o econômi co decor r ent e de t ai s demandas j udi ci ai s dever i a ser r epassado aos aut or es, cabendo a est es ar car , por sua vez, di r et ament e , com “ t odas as despesas r el aci onadas a t ai s pr ocessos j udi ci ai s, sem exceção” , i ncl ui ndo honor ár i os de advogado, cust as, sucumbênci a, bem como com “ encar gos t r i but ár i os, f i nancei r os, et c. ” , r el at i vos ao “ r ecebi ment o e t r ansf er ênci a a el es, VENDEDORES, dos cr édi t os cor r espondent es” , assumi ndo el es o dever de pr ovi denci ar “ t udo o quant o sej a necessár i o à obt enção de êxi t o em r ef er i dos pr ocessos” , “ como se f ossem a pr ópr i a par t e em t ai s pr ocessos” , f i cando a r é i sent a de quai squer r esponsabi l i dades, de qual quer espéci e ou nat ur eza, à exceção da t r ansf er ênci a do pr ovei t o econômi co, com a consequent e dedução dos cust os decor r ent es. Os aut or es, di ant e de t al cl áusul a cont r at ual , t êm di r ei t o soment e ao “ pr ovei t o econômi co” obt i do nas demandas, sendo de r i gor , a pr i ncí pi o, a dedução de despesas com cont r at ação de advogados, com cust as e despesas j udi ci ai s com event uai s t r i but os pagos pel a r é. A i ndeni zação r ecebi da no pr ocesso pr omovi do em f**

ace da União Federal foi decidida a DESTILAR A VALE DO TIETÊ DESTI VALE, cabendo, depois do levantamento e do depósito de valores em conta da enfocada sociedade, a consecução de um repasse aos antigos sócios, ou seja, aos autores da presente demanda. Como bem esclarece a ré, essa circunstância, ou seja, a necessidade desse repasse foi considerada por ocasião da celebração do negócio jurídico, sendo concedido um desconto à adquirir ente, a qual considerou, ou deveria considerar a incidência de tributos sobre os valores que adentrariam o patrimônio da sociedade adquirida, parte autoras demandas promovidas perante a Justiça Federal. Foi a sociedade DESTILAR A VALE DO TIETÊ DESTI VALE, frisa-se, sempre considerada a sucessão decorrente das incorporações acionárias efetivas, quem recebeu e vai receber os valores objeto da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 13ª Vara da Justiça Federal, não estando configurada, portanto, uma mera responsabilidade tributária, como é proposto no apelo da ré. Ela é, na verdade, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo, portanto, obrigada ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre a indenização recebida. O fato de haver sido celebrado um contrato de cessão de quotas sociais contendo específica ressalva conferindo o direito de reclamar e proclamar aos autores, conforme deixou bem claro a enfocada cláusula contratual, de receber o proveito econômico obtido naquelas demandas específicas, devendo haver o repasse desse proveito econômico, ou seja, com desconto desses tributos, pois ambas as partes, repetem-se, consideraram, ou deveriam considerar, na fixação do preço ajustado, essa circunstância relevante. Essa circunstância, contudo, não torna os autores sujeitos aos passivos da obrigação tributária discutida nestas demandas, o que justifica o desconto proposto pela parte ré. Ressalta-se que os autores, quando receberem o que foi acordado no contrato de cessão de quotas, responderão por eventuais tributos incidentes sobre seus respectivos créditos, descaracterizada uma bitributação, diante da diversidade dos fatos geradores: indenização recebida pela sociedade e repasse do benefício econômico aos autores da presente demanda. O fato dos valores terem transitado pelas contas da sucessora da Destilare, decorre do fato de figurar ela, repetem-se, como parte autoras ações de preço e, portanto, destinatária final da indenização; enquadrando-se, enfim, na figura de sujeito tributário. A ré, sucessora da Destilare, ao contratar o do afirmado na sentença, ao receber tais valores tinha obrigação de realizar os lançamentos contábeis respectivos, pois se tratava de receita própria, ainda que tenha se comprometido ao repasse de valores aos autores, conforme afirmado. Frisa-se, não houve transição de recursos de terceiros (de pessoas físicas) na contabilidade da ré, mas, inversamente, transição de recursos próprios (da pessoa jurídica), motivo pelo qual houve a incidência de impostos e contribuições sociais, tais como Contribuição do Programa de Incentivo à Ação Social (PI S), Contribuição para o Fomento da Seguridade (COFINS), Imposto de Renda (IR) e Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL). Se houve cobrança de tributos em excesso, diante da “vocação indenizatória da ação de preço”, conforme é apontado em parecer juntado aos autos (fls. 1.435), isto deve ser discutido, por qualquer das partes junto ao Fisco. **Em suma, os tributos inexistem avelmente e devidos e decorrentes da movimentação dos valores pela ré, já pagos ou ainda a ser pagos, devem ser deduzidos do benefício patrimonial recebido pelos autores.** Destarte, a sentença merece reparação nesse ponto, sendo de rigor o desconto, além da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, conforme estabelecido no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o desconto de todos os tributos incidentes (já pagos ou que serão ainda pagos), que, de toda maneira, i

enci dem sobre os valores levantados. Quanto às custas e despesas processuais que foram desembolsadas pela ré na enfocada ação de preço, nada há a descontar, diante do desiderato da própria ré na apuração do montante devido, reconhecido como irrelativo (fl. 2.449). Em relação aos honorários advocatícios devidos ao escritório contratado pela ré para aquela demanda, como bem concluiu a sentença, deve ser descontado o importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas do precatório, conforme previsto no contrato (fls. 1.134/ 1.136), havendo, nesse ponto, concordância dos autores (fls. 2.425). Cabe, por outro lado, o desconto das verbas honorárias pagas aos escritório de advocacia Passarinho Y Amoedo e Advocacia Fernanda Hernandez, eis que emitiram, em 21 de janeiro de 2016, notas fiscais, nos importes de R\$44.713,72 (quarenta e quatro mil, setecentos e trze reais e setenta e dois centavos), R\$123.771,66 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), R\$53.656,47 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatrocentos e setenta e sete centavos) e R\$148.526,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), fazendo referência à ação de preço em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília (Processo 90.002160-0 - fls. 1.724/ 1.729), comprovada, então, a contratação para prestação de serviços e os gastos correspondentes. A ré, nesse ponto, logrou comprovar que desembolsou honorários advocatícios com tais escritório de advocacia, razão pela qual é devida essa dedução do montante a ser pago aos autores. Os gastos foram feitos no interesse dos autores, ou seja, para preservar a efetividade do crédito discutido, viabilizando a incidência do parágrafo único do art. 868 do Código Civil de 2002, caracterizada a atuação da ré como uma gestora de negócios. Quanto à sociidade WP Assessoria e Consultoria Ltda, as duas notas fiscais emitidas, também em 21 de janeiro de 2016, nos importes de R\$ 20.866,71 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) e de R\$57.760,98 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), apontam, sem vinculação direta com a ação de preço objeto da presente demanda, que houve o “pagamento de honorários conforme processo de asagem preços I AA” (fls. 1.728/ 1.729). Apesar da coincidência de datas e do fato de, em todas as notas fiscais, a ré ser apontada como “tomadora dos serviços”, o teor dessas duas últimas notas (fls. 1.728/ 1.729) não permite concluir que tais serviços foram prestados numa das ações de preço objeto da presente demanda, razão pela qual esses valores não podem ser deduzidos. Quanto aos descontos, reforce-se a sentença para frisar que, das parcelas a serem pagas aos autores, deve ser deduzido o que a ré desembolsou, também, com os escritório de advocacia Passarinho Y Amoedo e Fernanda Hernandez, bem como o que desembolsou e ainda desembolsará a título de tributos em razão do recebimento de tais precatórios; cabendo à ré, na forma estabelecida na sentença, antes de efetuar o repasse das parcelas vindouras, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios diretos e ao escritório de advocacia Dias de Souza, o qual, por força de antigo contrato, atua nas ações de preço. No que se refere aos juros de mora, (...) Nesta matéria, porém, a douta maioria entendeu ser cabível aplicar os juros moratórios de maneira diversa, conforme consta do voto do Segundo Juiz. Noutro plano, as indenizações pretendidas pelos autores não podem ser deferidas. Em relação aos anunciados danos emergentes e lucros cessantes, inexistem nos autos quaisquer elementos que comprovem que os autores, diante da demora da ré no repasse de valores, tenham experimentado prejuízo ou tenham deixado de auferir lucros. Os autores, de forma genérica, alegam ser devida indenização por danos materiais, “compreendendo os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da

retensão indevida de seus dinheiros, pela Ré" (fls. 16), ou seja, são arguidos prejuízos hipotéticos. Os juros de mora legais já se vem para a retratamento do caso na entrega de valores e, para que uma indenização fosse deferida em separado, era necessário declarar uma perda patrimonial adicional e autônoma derivada do descumprimento do dever contratual. Os danos emergentes são resultantes daqui o que efetivamente se perdeu. Por outro lado, os lucros cessantes podem ser considerados como aqui o que se deixou de lucrar em virtude de algum ilícito cometido (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, 1ª edição, 2011, p. 425) e os autores não lograram indicar, de forma objetiva, tais prejuízos patrimoniais. Quanto aos danos morais, os autores não têm melhor sorte. O puro e simples descumprimento do deveres contratuais não autoriza, automaticamente, o reconhecimento de dano moral, resolvendo-se as situações e os eventos no âmbito do exclusivamente patrimonial (STJ, REsp 151.322-RS, 3ª T., rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.12.02, p. 303). Os autores não delimitaram fatos pontuais e concretos que pudessem ter verificado a existência ou não de dano moral para ser reconhecido e, por isso, está ausente o dever de indenizar. Confira-se, dessa forma, precedência para a decisão da ação, autorizando, contudo, o desconto na forma acima indicada. **Quanto à sucumbência, os autores têm razão em parte. Apesar de estar configurada a sucumbência recíproca, eis que os autores decaíram de parte e considerável de suas pretensões, a verba honorária a devida por eles à Ré deve ser arbitrada tendo por base o valor da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC de 2015.** (...) Tudo somado, a sentença é reformada para, mantida a decisão proferida na ação, condenar a Ré ao pagamento de 92,7742% (noventa e dois inteiros e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois décimos de milésimos por cento) dos valores relativos às parcelas do precatório o específico na petição inicial, admitida a dedução, além da verba honorária a devida ao escritório de advocacia Dias de Souza, dos tributos desembolsados pela própria Ré e dos que ainda serão desembolsados por ocasião do recebimento das futuras parcelas do precatório (ressalvado o fato de que os descontos serão feitos na medida em que os desembolsos também forem feitos, diante da cada parcela), **mantida a incidência de correção monetária, a partir do levantamento de valores e de juros de mora legais contados no forma específico cada no voto do Segundo Juiz, com referência às seis parcelas já levantadas, bem como as demais detérmiações constantes da sentença.** Com relação às verbas sucumbenciais, mostra-se necessária uma readequação. Mantida a mesma repartição feita a em primeira instância quanto a custas judiciais e despesas processuais, arbitra-se a parte Ré com nove décimos dos valores desembolsados, arcando a parte autora com o restante um décimo. Com relação aos honorários de advogado, é, ao meu ver, por aplicação dos arts. 85, §2º e 86 do CPC de 2015, devido o estabelecimento de uma única base de cálculo, correspondente ao valor da causa atualizado, repartida, na mesma proporção, a responsabilidade entre as partes. Arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de maneira englobada, considerados o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido, a parte Ré arcará com nove décimos do total, arcando a parte autora com o restante um décimo. Assim, a- se que, ao meu ver, descabe a maior ação da verba honorária advocatícia, tal qual prevista no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, dado o provimento parcial a ambos os apelos, igualando-se as partes em segunda instância. **A douta maioria, porém, entendeu ser cabível o arbitramento da verba honorária a sucumbencial de maneira diversa, conforme consta do voto do**

Segundo Jui z. Com est a obser vação, dá- se pr ovi ment o par ci al a ambos os apel os.”

Voto Vencedor

Não sem antes ressaltar a qualidade do minucioso voto de relatoria, da lavra do ilustre Desembargador FORTES BARBOSA, adiro à divergência trazida pelo não menos ilustre 2º Juiz, Desembargador HAMID BDINE, localizada na questão do dies a quo de contagem dos juros de mora. **Anoto, em acréscimo ao que está no voto dissidente, que bem demonstra em se tratando de dívida positiva e líquida, podendo ser apurada mediante simples operações aritméticas incidir no caso concreto o disposto no art. 397 do Código Civil, que a questão da retroação dos juros já havia sido objeto de exame por esta Câmara, ao ensejo dos julgamentos dos AI's 2095443-85.2016.8.26.0000 e 2098950-54.2016.8.26.0000, em ambos relator o eminente Desembargador TEIXEIRA LEITE.** Na ocasião, após se assentar não ter a ré direito de retenção integral dos valores vindos dos precatórios, muito menos “a título de ressarcimento” de “eventual compensação de um passivo tributário supostamente omitido pelos ex-acionistas, mas do qual também não se tem o montante”, a Câmara determinou que o valor levantado, corrigido “e embutidos os juros legais”, fosse “depositado na conta do juízo, isso porque grave o perigo de dano atinente à confusão patrimonial entre estas quantias e aquelas efetivamente pertencentes à empresa” (excerto do v. acórdão no AI 2098950-54.2016.8.26.0000) É verdade que essa disposição, quanto aos juros, foi, em dado momento, afastada, em juízo de cognição superficial, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Tutela Provisória 112, relator o douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Sucede que a tutela provisória que dependia do provimento dos recursos especiais de que era medida antecedente veio a ser arquivada definitivamente, como se colhe do site da Corte Superior, em anotação datada de 2/5/2017, diante do não conhecimento dos recursos. Assim, nem mesmo a razão, de índole processual, que houve, em determinado momento do longo tramitar deste processo, para que se não depositassem em Juízo os juros de mora, persiste. Portanto, acompanho o ilustre revisor e, por meu voto, dou provimento ao apelo dos autores em maior extensão do que o faz o relator.

Voto divergente em parte

As partes celebraram instrumento particular de Compra e Venda de Participações Societárias Representativas do Capital Social das Sociedades Denominadas Destilaria Vale do Tietê, cuja cláusula 5.2, transcrita na r. sentença e no voto do e. relator, do qual constou que valores provenientes de ações judiciais movidas pela Destilaria seriam “transferidos aos VENDEDORES, por ocasião do seu recebimento.” A transcrição da mencionada disposição contratual, a meu ver, se encaixa à perfeição no disposto no art. 397 do CC, segundo o qual a mora se constitui de pleno direito, no seu termo, se positiva e líquida. Registre-se que a disposição do art. 405 do CC, de que os juros fluem desde a citação só prevalece em caso de inexistência de regra especial que, no caso, está expressa no art. 397 do CC. No caso, o inadimplemento é de prestação positiva fazer a transferência e líquida, porque bastaria que a ré deduzisse os valores a descontar, por mero cálculo aritmético, para apurar com precisão o montante devido. Como é certo, a necessidade de cálculos aritméticos não descaracteriza a liquidez da dívida. Anota Araken de Assis que “liquidez, nos títulos executivos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos” (Manual da Execução, 11ª ed., RT, 2007, p. 151). Em consequência do resultado do julgamento, a condenação ao pagamento

dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrada pela sentença (fs. 2514) deve ser readequada. Os honorários devem ser arbitrados em favor dos patronos dos autores em montante de 10% do valor da condenação e, considerando a reciprocidade da sucumbência, os autores devem arcar com o pagamento dos honorários devidos aos advogados da ré fixados em 10% do valor não acolhido do pedido de condenação formulado na petição inicial. Meu voto propõe, com a devida vênia do e. relator, que se acolha o recurso dos autores em maior extensão para que os juros de mora fluam desde os respectivos levantamentos, assim como a readequação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.”

4. Dessarte, sobre a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão e obscuridades relativas aos juros e à sucumbência, os pontos supostamente eivados de vício não o são.

Na verdade, a citação do referido acórdão, realizada acima, demonstrou que não houve vício algum na prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela ora agravante. De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, os vícios que implicam violação ao art. 1.022 do CPC/15, são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em erro material simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas ou pronunciadas expressamente uma a uma pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.].

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com

fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.].

Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se vislumbra omissão ou obscuridade no apelo nobre, ou negativa de prestação jurisdicional na decisão de embargos, aptas a ensejar o reconhecimento de nulidade.

5. Ademais, é evidente que as premissas estabelecidas no acórdão recorrido quanto aos fatos e as provas dos autos foram desafiadas pelos argumentos elencados pela agravante, sendo eles: (1) de que a quantia devida não é líquida e exigível, não tendo data certa de pagamento; (2) sobre a existência ou não de comportamento violador da boa-fé objetiva no curso do fechamento e cumprimento do contrato firmado entre as partes, quanto à transparência da situação de dívidas tributárias da sociedade empresária cujas quotas foram adquiridas; e (3) quanto aos elementos que foram poderados para qualificar a prevalência do pedido de adimplemento sobre os pedidos indenizatórios, o que induziu uma certa forma de distribuição dos ônus da sucumbência. As questões supra não são meramente de direito, não se constituem questionamentos puramente jurídicos, objeto a que está adstrito o julgamento em sede extraordinária.

Nesse sentido, o recurso especial não está vocacionado à sindicância no acervo fático e probatório dos autos ou à interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice de admissibilidade nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Como instância extraordinária, o STJ julga exclusivamente questões de direito.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Por fim, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise

do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.]

Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

Destarte, ainda que sob outros fundamentos, não vislumbro razões para a alteração do juízo proferido monocraticamente que confirmou o não conhecimento do recurso especial.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno, confirmando-se a majoração dos honorários advocatícios recursais promovida na decisão monocrática de fls. 3350-3353.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.503.945 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0137974-0

Número de Origem:

10022766620158260032 1003556-09.2014.8.26.0032 1005372-26.2014.8.26.0032 10035560920148260032
10053722620148260032

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVANTE : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVANTE : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVANTE : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVANTE : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVANTE : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO
AGRAVANTE : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVANTE : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVANTE : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVANTE : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVANTE : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVANTE : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVANTE : MARCIO MOURA MORAES
AGRAVANTE : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVANTE : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVANTE : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVANTE : REINALDO GOTTARDI
AGRAVANTE : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVANTE : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVANTE : TEUCLE MANNARELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVANTE : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVANTE : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVANTE : TEUCLE MANNARELLI FILHO
ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO E OUTRO(S) - SP167982
ALYSSON WAGNER SALOMÃO - SP242184
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : MARCIO MOURA MORAES
AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI

AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO E OUTRO(S) - SP167982
ALYSSON WAGNER SALOMÃO - SP242184

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020